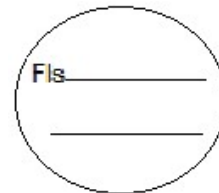




MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para realização serviços visando a Regularização Fundiária Urbana para aproximadamente 550 (quinhentos e cinquenta) unidades imobiliárias, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Trata-se de impugnação ao Edital interposta por CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, CNPJ nº 14.951.451/0001-19, solicitando a retificação do edital para possibilitar a participação somente de empresas que tenham em seu quadro arquitetos ou engenheiros com comprovada aprovação em cadeira de “Saneamento e Arquitetura”, bem como mudança da modalidade licitatória que permita julgamento por preço e técnica.

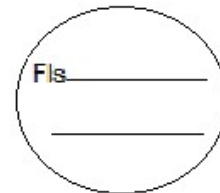
A impugnante alega que a modalidade de pregão não deve ser utilizada no presente certame, pois se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Em que pese as alegações do impugnante as mesmas não devem prosperar, pois trata-se de serviços comuns de engenharia ou arquitetura. A modalidade licitatória a ser adotada para deflagração da licitação deve ser definida de acordo com as características do objeto e o valor estimado. No presente caso, trata-se de objeto comum, conforme define o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520, de 2002, o que possibilita a adoção da modalidade Pregão. Vejamos:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
(Grifamos)

No presente caso, recomenda-se a modalidade Pregão, para que se estabeleça a concorrência efetiva entre os interessados, que poderá ofertar preços menores quando da fase de disputa de lances.

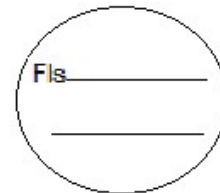
O objeto deste instrumento pode ser considerado como serviço comum, pois, conforme prevê o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.520/02, a classificação do bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto e descritos de forma objetiva no instrumento convocatório, não acarretando prejuízos à Administração. Assim, conforme depreende do próprio edital, foi possível estabelecer de forma objetiva as condições de prestação dos serviços, se amoldado a modalidade pregão, com possibilidade de maior concorrência e atendendo aos princípios da administração da impessoalidade, concorrência e busca da proposta mais vantajosa.

Quanto a alegação de somente um arquiteto ou engenheiro civil com aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura” podem participar do presente certame, esta também não corresponde a legalidade.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



As atribuições de engenheiro civil conforme estipulado no Artigo 7 da Lei 5.194/66 combinado com as atividades dispostas no Artigo 5 parágrafo 1 da Resolução 1.073/2016 do Confea, relacionando as atividades profissionais previstas nos Artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e Artigo 7 da Resolução 218/73 do Confea, são a seguir elencadas:

Art.28, do Decreto 23.569/33

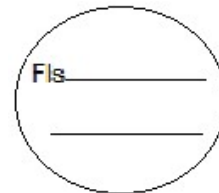
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Da análise do texto percebe-se claramente que os engenheiros civis têm atribuição para projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo, não tendo o que ser questionado.

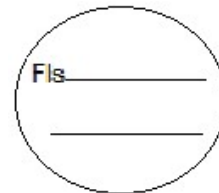
Ademais, outros profissionais de jurisdição do CREA também têm atribuições para realização de procedimentos de regularização fundiária como tecnólogo em edificação e topógrafo.

Apenas a fim de esclarecimento a Resolução 58/2019, do CFT, em seu art.3º assim prescreve:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Art.3º. Os técnicos Industriais com habilitação em edificações tem as seguintes atribuições técnicas:

VI – executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área e do número de pavimentos, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Assim, não há possibilidade de restringir o Edital para determinados profissionais, quando vários tem atribuições para realização do mesmo, porque fere os princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, o Edital não contem vício de legalidade, devendo ser mantido na íntegra.

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE:**

- 1) **INDEFERIR** a impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, CNPJ nº 14.951.451/0001-19.
- 2) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

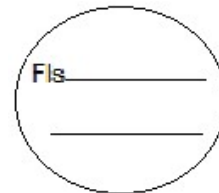
Rodeiro, 01 de agosto de 2022.

Fernanda de Alcantara Chagas
Pregoeira



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Amanda Costa Cruz

Membro/Equipe de Apoio

Lilian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio